

2

**AS RELAÇÕES BRASIL-PARAGUAI E OS
CRIMES TRANSNACIONAIS NA TRÍPLICE FRONTEIRA:
COMÉRCIO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

*Alexandre Barros da Costa
Micael Alvino da Silva*

RESUMO

No século XXI os crimes transnacionais são parte dos novos temas das Relações Internacionais, principalmente devido à ampliação do conceito de segurança que transcende da esfera estritamente militar para, por exemplo, a esfera social e econômica. A fronteira entre o Brasil-Paraguai, em geral, e a Tríplice Fronteira, em particular, são espaços dessa criminalidade transnacional. Nesta perspectiva, este trabalho tem como objetivo analisar os dados de comércio exterior entre Brasil e Paraguai, verificando o impacto do contrabando e descaminho na balança comercial, e as ações de cooperação internacional entre os dois países, no intuito de demonstrar a importância de se penalizar atores que ocupam o topo de organizações criminosas. Observa-se que as ações de repressão do Estado voltadas para o combate do contrabando e descaminho atingem apenas aqueles que ocupam as classes sociais mais baixas da sociedade, contribuindo assim para uma sociedade cada vez mais desigual e injusta.

Palavras-chave: Relações Internacionais contemporâneas; Criminalidade transnacional; Contrabando e descaminho; Tríplice Fronteira.

Introdução

Devido às dimensões do território brasileiro, o país faz fronteira com outros dois Estados em nove pontos geográficos, formando as tríplexes fronteiras. No entanto, a fronteira da Argentina-Brasil-Paraguai é internacionalmente conhecida como “a” Tríplice Fronteira, entendida como substantivo próprio. Trata-se de uma região complexa, interconectada, caracterizada pela diversidade cultural decorrente da presença de pessoas de origens distintas, articulada transnacionalmente e movida por uma economia comercial baseada em fluxos de produtos e pessoas, que muitas vezes se inscrevem fora da legalidade. (RABOSSI, 2011)

Dentre os fluxos inscritos fora da legalidade estão os produtos alvos de organizações criminosas enquadrados como contrabando e descaminho¹. Tais organizações, de acordo com a Convenção de Palermo, podem ser classificadas quanto ao seu caráter transnacional (BRASIL, 2004; GOMES, 2008; PETERKE e LOPES, 2008).

Importante observar que no século XXI o crime transnacional faz parte dos novos temas das Relações Internacionais, sobretudo devido à mudança de paradigma no conceito de segurança, o qual identifica que as ameaças não mais se originam na esfera estritamente militar, transcendendo para outras esferas, como a política, econômica, social e ambiental, conforme proposto pelos pesquisadores das Relações Internacionais de perspectiva construtivista; sendo possível defini-lo como uma associação estratégica de indivíduos, baseada em uma rede difusa de atuação econômica, que têm por meta o ganho ilícito (WERNER, 2009).

Nesta perspectiva, este trabalho se volta para os dados de comércio exterior entre Brasil e Paraguai, analisando o impacto do contrabando e descaminho na balança comercial, e para as ações de cooperação internacional entre os dois países, no intuito de demonstrar a importância de se penalizar os atores que ocupam o topo da organização criminosa: “os donos do capital”.²

A análise de dados compreenderá o período da última década, tendo como referência a inauguração, em 2006, da nova aduana Brasil-Paraguai, localizada na divisa dos municípios de Foz do Iguaçu-BR e Ciudad del Este – PY.

O crime organizado transnacional

O crime organizado transnacional é um sério problema que terá para os políticos, no século XXI, a mesma importância que a Guerra Fria teve durante o século XX e o colonialismo no século XIX; os terroristas e grupos de criminosos transnacionais se proliferarão em razão dos benefícios obtidos a partir da globalização que promove tanto a integração quanto a fragmentação. Na realidade, a globalização do capitalismo implica na globalização das tensões e contradições sociais; na mesma medida em que se transnacionalizam as forças produtivas, também se transnacionalizam os grupos sociais e, neste contexto, o crime. (WERNER, 2009).

O crime organizado não é um fenômeno novo, pois há muito tempo se tem convivido com essas ameaças. O grande diferencial que o caracteriza atualmente é a sua conversão de um fenômeno localizado para um problema transnacional com patamares globais de atuação. (ROEDER, 2005).

¹ Art. 334. Código Penal (Descaminho): Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Art. 334-A. Código Penal (Contrabando): Importar ou exportar mercadoria proibida.

² Oportuno, neste momento, ressaltar a diferença entre os termos “laranja” e “sacoleiro”; o “laranja” é aquele que assume a propriedade da mercadoria com o objetivo de ocultar o real dono, enquanto o “sacoleiro” é aquele que compra a mercadoria para revenda. Como o foco desse trabalho é o crime organizado, entendemos que a figura do “sacoleiro” não se enquadra neste contexto.

A partir de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas deliberou pela elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cujo texto final foi firmado durante a Convenção de Palermo na Itália, realizada de 12 a 15 de maio de 2000, razão pela qual passou a ser também conhecida como Convenção de Palermo (GOMES, 2008).

Embora o texto final da Convenção tenha sido firmado no ano de 2000, só foi aprovado pelo Paraguai em 2003, através da Lei 2.298, e pelo Brasil em 2004, através do Decreto nº 5.015. (PARAGUAY, 2003; BRASIL, 2004). Observa-se, portanto, que tanto o Brasil quanto o Paraguai são signatários da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

A Convenção, em seus artigos 2º e 3º, define – respectivamente – o conceito de grupo criminoso organizado e infração de caráter transnacional. De acordo com a normativa, grupo criminoso organizado é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material, sendo de caráter transnacional quando: for cometida em mais de um Estado; for cometida num só Estado, mas uma outra parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; for cometida num só Estado, mas envolva participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividade criminosa em mais de um estado; ou for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado. (GOMES, 2008)

Neste contexto de criminalidade transnacional encontram-se o contrabando e descaminho, com autoridades públicas e pseudo-empresários – brasileiros e paraguaios – ocupando o topo da organização criminosa.³ Essas pessoas dificilmente são atingidas pelo poder de repressão do Estado.

Roeder (2005), trata com precisão histórica a relação do poder público e do “alto empresariado”, tanto brasileiro como paraguaio, com o crime organizado transnacional, especialmente o contrabando e descaminho; denominando essa relação do crime com o aparelho estatal de “organização-Estado”. Neste sentido, reportagem do Jornal Gazeta do Povo, datada de 22/03/2014, como o título “O patrão do tabaco”, cita o atual presidente da Paraguai como o maior beneficiário do contrabando:

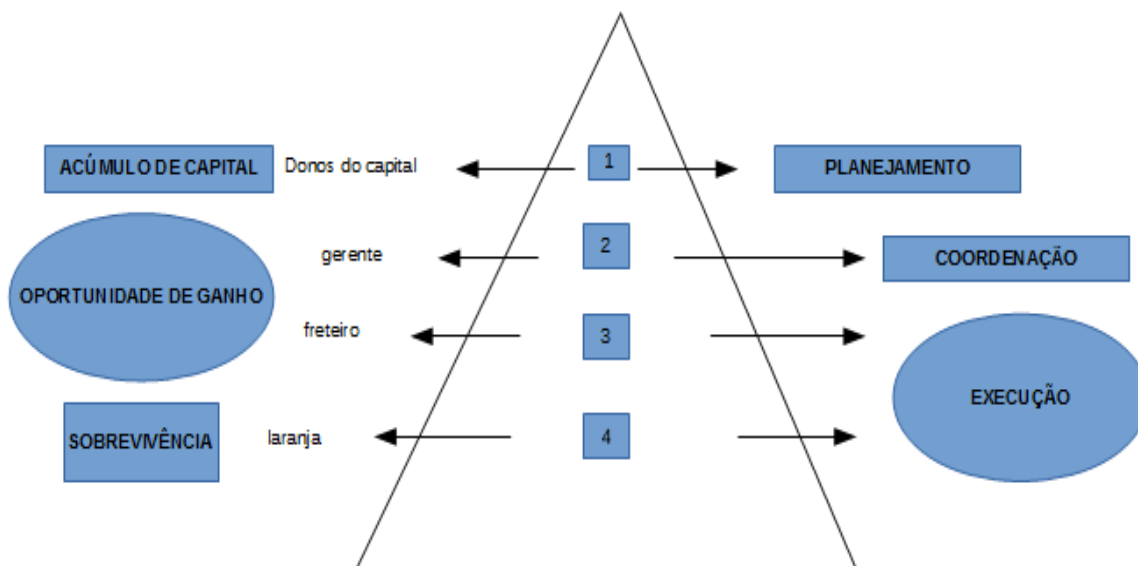
O cigarro substituiu o narcotráfico como catalisador do poder político no Paraguai. Ocupante do cargo que já foi de Stroessner, o presidente Horácio Cartes é o maior beneficiado pelo contrabando para toda a América Latina. (Gazeta do Povo, 22/03/2014).

Diante dessa realidade, é possível estabelecer uma pirâmide da organização criminosa do contrabando e descaminho, com os atores do crime ocupando níveis da pirâmide de acordo com sua

³ Pseudo-empresários: os que atuam na prática do contrabando e descaminho acumulando riqueza ilícita; todavia, se apresentam para a sociedade como empresários.

função dentro da organização (quadro 1). Além disso, através do modelo piramidal proposto é possível relacionar cada grupo de atores aos crimes que praticam associados ao contrabando e descaminho.

Quadro 1 – Pirâmide do crime organizado na Tríplice Fronteira



Nível	Classe social	Crimes relacionados
1	Alta	Contrabando, descaminho, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, evasão de divisas.
2	Média	Contrabando, descaminho, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção ativa.
3	Média/baixa	Contrabando, descaminho, corrupção ativa.
4	Baixa	Contrabando, descaminho.

Fonte: “As relações Brasil-Paraguai e os crimes transnacionais na Tríplice Fronteira: comércio e cooperação internacional” (COSTA, 2017, p. 4).

Considerando a divisão da sociedade em 4 (quatro) classes sociais (baixa, baixa/média, média e alta), percebe-se que na fase de execução do crime de contrabando e descaminho encontra-se a classe baixa, como os “laranjas”.

Os “freteiros” - ao contrário dos “laranjas” que geralmente entram para o crime organizado por uma questão de sobrevivência” - já vislumbram uma oportunidade de ganho fácil com o crime, atuando

no transporte da mercadoria e corrompendo agentes do Estado para fazer com que a mercadoria chegue a seu destino; desta forma, é possível alocar os “freteiros” na classe social baixa/média.

Na fase da coordenação encontram-se os gerentes do crime, que dificilmente são presos pela prática da atividade criminosa de contrabando e descaminho ou formação de quadrilha. São os cidadãos que desfilam na classe média da sociedade, sendo tratados em alguns casos como “empresários emergentes”.

Na fase de planejamento estão os verdadeiros chefes da Organização Criminosa do contrabando e descaminho: “os donos do capital”. Essas pessoas desfilam nas camadas mais altas da sociedade e estão na organização criminosa visando exclusivamente o acúmulo de capital; como já relatado antes, estão diretamente envolvidas com o alto poder estatal e dificilmente sofrem alguma sanção econômica ou penal.

Como as discussões sobre contrabando e descaminho consideram apenas a figura do “laranja”, as pessoas não se atentam para o fato de que se trata de um crime organizado transnacional e que há outros atores envolvidos que movimentam bilhões de dólares ilegalmente, cometendo diversos outros crimes associados ao contrabando e ao descaminho, como – por exemplo: corrupção ativa, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Bochenek (2016) observa que em face da problemática social vivenciada na região da Tríplice Fronteira e da falta de oportunidades, as organizações criminosas exploram as pessoas e as utilizam como meio de transporte dos produtos do crime. Na maioria das vezes estas pessoas não tem a opção de emprego formal e outras vezes são tentadas pelo lucro fácil das atividades ilegais. Nesta emblemática social, a atividade ilegal ganha contornos de aparente licitude e profissionalização dos agentes das práticas criminosas; responsabilizando criminalmente as pessoas de menor posses e estudos (“laranjas”), o que não resolve nem minimiza o problema da criminalidade da região da Tríplice Fronteira, pois essas pessoas são utilizadas como “objeto” pelas organizações criminosas, e, por outro lado, encobrem ou dificultam a localização e a prisão daqueles que obtêm lucro e se beneficiam da empreitada criminosa.

Neste sentido, de acordo com as palavras do Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção de Foz do Iguaçu, Marcos Josegri da Silva, nos autos 2003.70.02.007564-1, citado por Bochenek (2016):

há de ser ter em mente que, na atualidade, a figura do “sacoleiro” tradicional praticamente inexistente em Foz do Iguaçu. O que há é um enorme exército de pessoas que mais e mais se deslocam de todas as partes do Brasil para justamente atuarem como executores de uma prática criminosa capitaneada por grandes contrabandistas instalados em suas cidades de origem, responsáveis pelo aliciamento de crianças e adultos para servirem de soldados e intermediários que, em troca de remuneração, assumem a propriedade de mercadorias, não revelam jamais os aliciadores e patrões e frequentemente

insurgem-se violentamente contra agentes públicos que cumprem seu dever de reprimir a prática delituosa em que estão envolvidos. [...]. (grifo nosso).

Caracterizados o contrabando e descaminho nos delitos enquadrados como crimes organizados transnacionais, não resta dúvida de que os Estados envolvidos assumem (ou deveriam assumir) uma posição central no enfrentamento ao problema. Uma das mais conhecidas formas que os Estados Nacionais encontraram para esse enfrentamento é expressa por meio dos tratados, protocolos, acordos, e outros instrumentos jurídicos reconhecidos internacionalmente. Antes de entrar neste tema mais específico, passemos a analisar uma hipótese relacionada ao comércio ilegal e a balança comercial.

O comércio ilegal e a balança comercial Brasil-Paraguai

De acordo com Torquato Jardim, ministro da justiça, a economia subterrânea em torno do mercado ilegal no Brasil, sobretudo à relacionada ao contrabando e descaminho, representa cerca de 16% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Em 2016, esse mercado gerou perdas de 130 bilhões para o país em setores produtivos, como tabaco e vestuário, e sonegação de impostos; todavia, o valor é muito maior levando em conta toda a cadeia em torno do mercado ilegal. (AGÊNCIA BRASIL- EBC, 15/08/17).

Através dos dados a seguir, propomos a hipótese de que, por conta da atuação de organizações criminosas, a Balança Comercial Brasil-Paraguai apresenta dados “fictícios”, sem qualquer relação com a realidade.

Tabela 1 – Balança Comercial Brasil-Paraguai

Ano	Exportação (US\$ FOB)	Importação (US\$ FOB)	RESULTADO
2006	1.233.638.638	295.899.121	937.739.517
2007	1.648.191.224	434.120.360	1.214.070.864
2008	2.487.561.397	657.517.295	1.830.044.102
2009	1.683.902.379	585.440.640	1.098.461.739
2010	2.547.907.945	611.400.544	1.936.507.401
2011	2.968.573.383	715.890.466	2.252.682.917
2012	2.617.509.020	987.564.540	1.629.944.480
2013	2.996.609.209	1.039.737.491	1.956.871.718
2014	3.193.586.387	1.210.147.188	1.983.439.199
2015	2.473.348.262	884.240.200	1.589.108.062
2016	2.220.839.392	1.223.201.975	997.637.417

Fonte: SECEX/MDIC

Nesta tabela (1) encontram-se os dados oficiais indicando um *superávit* histórico em favor do Brasil na relação comercial com o Paraguai. No ano de 2016, por exemplo, o *superávit* foi de aproximadamente 1 bilhão de dólares.

Tabela 2 – Apreensões de mercadorias – Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/Paraná

ANO	VALOR – US\$
2006	77.035.474
2007	77.658.188
2008	81.980.997
2009	86.095.707
2010	117.954.879
2011	142.685.505
2012	105.422.629
2013	119.637.140
2014	125.268.302
2015	88.321.806
2016	67.434.555
Fonte: DRF/FOZ	

Nesta tabela (2) encontram-se os dados referentes às apreensões no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Essas apreensões são realizadas pelos diversos órgãos que atuam no combate ao contrabando e descaminho na região da Tríplice Fronteira como, por exemplo, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar e a própria Receita Federal.

Tabela 3 – Quadro comparativo

ANO	EXPORTAÇÃO – US\$	IMPORTAÇÃO LEGAL – US\$	IMPORTAÇÃO ILEGAL (ESTIMATIVA)* – US\$	IMPORTAÇÃO TOTAL – US\$	RESULTADO
2006	1.233.638.638	295.899.121	1.540.709.480	1.836.608.601	-602.969.963
2007	1.648.191.224	434.120.360	1.553.163.760	1.987.284.120	-339.092.896
2008	2.487.561.397	657.517.295	1.639.619.940	2.297.137.235	190.424.162
2009	1.683.902.379	585.440.640	1.721.914.140	2.307.354.780	-623.452.401
2010	2.547.907.945	611.400.544	2.359.097.580	2.970.498.124	-422.590.179
2011	2.968.573.383	715.890.466	2.853.710.100	3.569.600.566	-601.027.183
2012	2.617.509.020	987.564.540	2.108.452.580	3.096.017.120	-478.508.100
2013	2.996.609.209	1.039.737.491	2.392.742.800	3.432.480.291	-435.871.082
2014	3.193.586.387	1.210.147.188	2.505.366.040	3.715.513.228	-521.926.841
2015	2.473.348.262	884.240.200	1.766.436.120	2.650.676.320	-177.328.058
2016	2.220.839.392	1.223.201.975	1.348.691.100	2.571.893.075	-351.053.683
*estimativa considerando que 5% das mercadorias, que entram ilegalmente no Brasil, são apreendidas. Fonte: SECEX/MDIC.					

Nesta tabela (3) trabalha-se com o conceito de importação total (importação legal + importação ilegal) para que seja possível se aproximar de números que reflitam uma balança comercial “real” entre Brasil e Paraguai; sendo assim, considerando as apreensões na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR (tabela 2) e que essas apreensões – conforme estimativa de várias autoridades que atuam no combate ao contrabando e descaminho na região – representam apenas 5% do total de mercadorias que entram de forma irregular no Brasil, a Balança Comercial “real” entre Brasil-Paraguai apresenta um *superávit* histórico em favor do Paraguai, conforme observa-se na última coluna da tabela (3).⁴

Importante observar que a análise foi feita com dados apenas das mercadorias apreendidas no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, região da Tríplice Fronteira, sem considerar as demais unidades da Receita Federal que se localizam na fronteira com o Paraguai, bem como outros pontos alfandegados como portos e aeroportos.

Conforme dados oficiais do governo paraguaio, em 2015, o PIB (Produto Interno Bruto) foi de 27,62 bilhões de dólares. No mesmo ano (tabela 3) estima-se que só na região da Tríplice Fronteira entraram ilegalmente, aproximadamente, 1,7 bilhão de dólares em mercadorias; representando esse comércio ilegal pela Tríplice Fronteira, aproximadamente, 7% do PIB paraguaio.

Cooperação internacional

Como o contrabando e descaminho são delitos possíveis de serem enquadrados como crimes organizados transnacionais, torna-se imprescindível – para seu combate – a cooperação internacional através de tratados ou acordos.

Os tratados de cooperação aduaneira se prestam a permitir que os países contratantes se auxiliem nas questões relacionadas ao controle aduaneiro do fluxo de comércio entre eles e envolvem cláusulas de troca de informações aduaneiras dos países signatários. Esses acordos permitem maior eficiência na cobrança dos tributos incidentes sobre o comércio exterior (VALADÃO, 2009).

O Brasil possui acordos de cooperação aduaneira com diversos países: África do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Países Baixos, Reino Unido e Rússia; além de ser signatário do Mercosul, do Mercochile (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile), da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP e do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina - COMUCAM (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela).

⁴ Como mencionado, autoridades diversas estimam esta média de apreensão em relação ao que entra de contrabando no Brasil. A jornalista Denise Paro entrevistou várias destas autoridades e oferece um bom resumo em seu livro “Foz do Iguaçu: do descaminho aos novos caminhos” (PARO, 2016).

No âmbito do Mercosul, a Decisão nº26/2006 do Conselho Comum deu um grande avanço para o combate efetivo do contrabando e descaminho. Essa decisão aprova o Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informação, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações do Mercosul.

O Brasil e o Paraguai incorporaram essa normativa do Mercosul em seus ordenamentos jurídicos. O Brasil incorporou através do Decreto nº 6870, de 04 de junho de 2009, e o Paraguai através do Decreto nº 5519 de 29 de novembro de 2010; portanto, há ferramenta legal para que o contrabando e descaminho sejam combatidos de forma efetiva e os grandes criminosos sejam punidos.

O artigo 2 da Decisão nº 26/2006 estabelece que as Administrações Aduaneiras prestarão cooperação e assistência mútua ente si, incluindo o intercâmbio de informação e as consultas necessárias para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, facilitar o comércio, prevenir, investigar e reprimir os ilícitos aduaneiros, tanto em assuntos de interesse comum ou de algum dos Estados Partes.

Visando a eficiência nessa troca de informação, a normativa do Mercosul prevê que a troca de informação pode ocorrer entre Administrações Aduaneiras locais:

Os requerimentos serão efetuados diretamente entre as respectivas Administrações Aduaneiras centrais, regionais ou locais, em conformidade com as normas vigentes em cada Estado Parte. (item 2, artigo 3, Decisão 26/06 - CMC)

Neste sentido, é plenamente possível uma troca de informação entre as administrações aduaneiras localizadas nas cidades de Foz do Iguaçu – BR e Ciudad del Este – PY. A normativa do Mercosul ainda prevê a troca de informação espontânea entre as Administrações Aduaneiras, quando chegar ao conhecimento suspeita quanto a prática de ilícito aduaneiro em seu território, comunicando a Administração Tributária do outro país sobre a movimentação de pessoas, mercadorias ou meios de transporte:

Fornecer espontaneamente toda informação que chegar a seu conhecimento no desenvolvimento habitual de suas atividades e que ensejar a suspeita quanto a possível prática de ilícito aduaneiro em seus territórios. A informação a comunicar versará especialmente sobre a movimentação de pessoas, mercadorias ou meios de transporte. (item a, artigo 8, Decisão 26/06 – CMC)

No âmbito da normativa há também previsão de procedimentos especiais de assistência onde a Administração Aduaneira requerida informará:

A entrada em seu território e a saída deste de pessoas, mercadorias e meios de transporte, que se suspeite poderem estar envolvidos na prática de ilícitos aduaneiros. (Item a, artigo 10, Decisão 26/06- CMC)

Lugares onde se encontrem estabelecidos depósitos de mercadorias que se presumam ser utilizados para armazenar mercadorias destinadas ao tráfico ilícito intra ou extra MERCOSUL. (Item b, artigo 10, Decisão 26/06 – CMC). De extrema relevância prática no combate aos crimes transnacionais, a normativa do Mercosul prevê a atuação de funcionários da Administração Aduaneira de um país no território do outro:

Por solicitação da Administração Aduaneira requerente, a Administração Aduaneira requerida poderá autorizar a presença de funcionários da Administração Aduaneira requerente em seu território, por ocasião de investigação ou de constatação de uma infração aduaneira de interesse da Administração Aduaneira requerente. (Art. 12, Decisão 26/06 – CMC).

Sendo assim, constata-se que há amparo legal para a troca de informações entre Brasil e Paraguai com o objetivo de se combater os ilícitos aduaneiros, como o contrabando e descaminho, faltando apenas tratativas para colocar em prática as previsões constantes na Decisão 26/06 do CMC.

Considerações finais

Conforme demonstrado neste trabalho, os valores que o contrabando e descaminho movimentam são consideráveis e de impacto direto na sociedade e economia do Brasil e Paraguai.

A efetiva troca de informação entre Brasil e Paraguai contribuirá, no âmbito de ações de inteligência, para um novo paradigma de enfrentamento ao contrabando e descaminho, adequando-se à transnacionalidade do crime organizado e fazendo com o poder de repressão do Estado alcance os que ocupam o topo da organização criminosa, que – geralmente – desfilam na sociedade como “empresários” bem-sucedidos e exemplos de cidadãos.

Os verdadeiros contrabandistas – em busca do acúmulo de riqueza ilícita – corroem a economia formal, corrompem agentes públicos e exploram a força de trabalho de modo ilegal e degradante, transformando – em muitos casos – cidadãos, que lutam pela sobrevivência, em criminosos; contribuindo, desta forma, para uma sociedade cada vez mais desigual e injusta.

Portanto, o combate efetivo ao contrabando e descaminho depende da via diplomática, através da intensificação do intercâmbio de informações entre Brasil e Paraguai, e de políticas públicas estratégicas e de cooperação para as regiões de fronteira, principalmente as que tenham por objetivo a geração de ocupação formal para a força de trabalho explorada pelo crime organizado transnacional; “fechar os olhos” para esta realidade é corroborar o “capitalismo gângster” (WOODIWISS, 2007) e contribuir para inércia e comodismo de políticos locais e nacionais incapazes de gerarem políticas públicas para o bem-estar da população.

Referências

- BOCHENEK, Antônio Cesar. **A Fronteira no Cenário do Delito**. In: (RE)Definições das Fronteiras: Visões Interdisciplinares. Curitiba: Editora Juruá. 2016, pg. 117 – 129.
- BRASIL. **Decreto 5015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
- BRASIL. **Decreto nº 6870, de 04 de junho de 2009**. Incorpora a Decisão nº26/2006 do Conselho Comum do Mercosul.
- COSTA, A. B. As relações Brasil-Paraguai e os crimes transnacionais na Tríplice Fronteira: comércio e cooperação internacional. 2017. 15f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais Contemporâneas) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 18-38.
- IDESF (Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras). Estudo: **Características das Sociedades de Fronteira**, ANO: 2016.
- PARAGUAI. **Decreto nº 5519 de 29 de novembro de 2010**. Incorpora a Decisão nº26/2006 do Conselho Comum do Mercosul.
- PARAGUAI. **Lei 2.298/2003**. Aprova a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
- PARO, D. **Foz do Iguaçu: do descaminho aos novos caminhos**. Foz do Iguaçu: Epígrafe, 2016.
- PETERKE, S. e LOPES, S. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**. Verba Juris ano 7, n. 7, jan./dez. 2008 – ISSN 1678-183X.
- RABOSSO, F. **Como pensamos a Tríplice Fronteira?** In: BÉLIVEAU, V. G.; MACAGNO, L.; MONTENEGRO, S. (orgs.). *A Tríplice Fronteira: espaços nacionais e dinâmicas locais*. Curitiba: EDUFPR, 2011.
- ROEDER, Ariane. **A Agenda Externa Brasileira em face aos ilícitos transnacionais: O Contrabando na fronteira entre Brasil e Paraguai**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP), 2005.
- VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Troca de informações com base em tratados internacionais: uma necessidade e uma tendência irreversível**. Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário, v. V4-N.2, p. 261-282, 2009.
- WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. São Paulo. Universidade de São Paulo. Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Tese de Doutorado. 2009. XII, 227.p.
- WOODIWISS, Michael. **Capitalismo Gângster: quem são os verdadeiros agentes do crime organizado**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.